

em conta específica no Ativo Imobilizado enquanto estiverem separados e serão reincorporados ao valor do imóvel quando forem nele reempregados.

**Art. 145.** Os imóveis pertencentes à pessoa jurídica de direito público interno Estado cuja posse esteja com Órgão integrante da Administração Direta Estadual, representando um fluxo de benefícios inerentes à prestação de serviços públicos vinculados às atribuições administrativas do Órgão deverão estar registrados no Ativo Imobilizado do respectivo Órgão.

**§ 1º** Os valores referentes a imóveis serão inicialmente incorporados ao Ativo do Órgão que executou a despesa orçamentária referente à sua aquisição ou construção. Posteriormente serão transferidos para o Ativo do Órgão que estiver com a posse do imóvel.

**§ 2º** Os imóveis adquiridos pela pessoa jurídica de direito público interno Estado do Espírito Santo, por meio de transação sem contraprestação, serão inicialmente incorporados ao Ativo do Órgão Gestor e, posteriormente, serão transferidos para o Ativo do Órgão que estiver com a posse do imóvel, mediante o respectivo Termo de Cessão.

**Art. 146.** As benfeitorias realizadas em imóveis recebidos por cessão de uso serão incorporadas ao valor das edificações dos imóveis cedidos, no Órgão onde o imóvel está registrado contabilmente.

**Art. 147.** Os bens imóveis de posse do Órgão ou Entidade recebidos por meio de concessão de uso ou concessão de direito real de uso, nos termos deste Decreto, serão registrados e controlados em conta contábil específica no Órgão ou Entidade que estiver de posse do bem, pelo valor contábil do ativo cedido ou pelo valor justo, quando o valor contábil não for conhecido ou não representar a realidade.

**Art. 148.** Os imóveis pertencentes à pessoa jurídica de direito público interno Estado que estiverem desocupados deverão estar registrados no Ativo do Órgão Gestor.

**Art. 149.** Os imóveis alugados a terceiros ficarão registrados em conta específica do Ativo.

**Art. 150.** Os imóveis pertencentes à pessoa jurídica de direito público interno Estado, antes de terem sua

posse transferida para terceiros a título de concessão de uso ou concessão de direito real de uso, deverão estar registrados no Ativo do Órgão Gestor.

**Parágrafo único.** Concluída a transferência da posse do imóvel para terceiros a título de concessão de uso ou concessão de direito real de uso, seu valor deve estar registrado no Órgão Gestor em conta contábil específica, enquanto durar a Concessão.

**Art. 151.** Os imóveis pertencentes à Administração Indireta Estadual que forem objeto de concessão de uso ou concessão de direito real de uso, nos termos deste Decreto, deverão estar contabilizados e controlados pela Entidade cedente em conta contábil específica enquanto durar a Concessão.

**Art. 152.** Terrenos e outros imóveis adquiridos e destinados à venda serão registrados em conta contábil de estoque.

**Art. 153.** Nos registros contábeis pertinentes aos bens imóveis, deverão ser observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e as demais normas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 154.** Fica a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, por meio da Gerência de Contabilidade, autorizada a emitir orientações complementares a este Decreto quanto aos registros contábeis pertinentes aos imóveis.

**Art. 155.** As disposições contidas neste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos Fundos.

#### CAPÍTULO VII DO INVENTÁRIO

**Art. 156.** O inventário é o instrumento de controle que tem por finalidade confirmar a existência física e a verificação dos imóveis em uso no Órgão ou Entidade, de forma a possibilitar as condições de ocupação dos imóveis e necessidades de manutenção.

**Art. 157.** A elaboração dos inventários é de exclusiva responsabilidade do Órgão responsável pelo uso dos imóveis e deverá ser providenciada anualmente, ou quando solicitado, consoante o seguinte:

- I.** os imóveis utilizados pelo Órgão ou Entidade pertencentes ao Estado e os pertencentes a terceiros;
- II.** informações resumidas do

instrumento que viabilizou a utilização do imóvel e o prazo de vigência;

- III.** características dos imóveis;
- IV.** relatório das benfeitorias realizadas no imóvel.

**Art. 158.** Sempre que entender necessário, o Órgão Gestor e/ou Gerência Executiva poderá requerer a exibição do inventário a ser elaborado pelas Unidades de Controle Patrimonial.

#### CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 159.** Os imóveis não regularizados documentalmente perante o Cartório de Registro de Imóveis, a Municipalidade e a União, até a data da publicação deste Decreto, deverão ser regularizados pelos Órgãos ou Entidades ocupantes, podendo a Gerência Executiva subsidiá-los no que for possível.

**Art. 160.** As Escrituras Públicas originais ficarão armazenadas nos arquivos imobiliários da gerência de patrimônio imobiliário estadual do Órgão Gestor, e serão considerados de guarda permanente.

**Art. 161.** Os Órgãos da Administração Direta e as Entidades da Administração Indireta, estas no que couber, por meio de seus setores competentes, são responsáveis pela aplicação, cumprimento e observância rigorosa das normas estabelecidas neste Decreto.

**Art. 162.** Quaisquer dificuldades surgidas no cumprimento destas normas, bem como os casos omissos, serão dirimidos pelo Órgão Gestor.

**Art. 163.** Fica o Órgão Gestor autorizado a expedir normas e instruções complementares para o perfeito cumprimento do aqui determinado, sendo obrigatória a utilização por todos os Órgãos da Administração Estadual das instruções, dos modelos e dos formulários que ela venha a alterar ou modificar.

**Art. 164.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 165.** Ficam revogados os dispositivos referentes aos bens imóveis constantes do Decreto 1110-R/2002.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos dias de 2012; 191º da Independência; 124º da República; e, 478º do Início da

Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

\*Republikado por ter sido redigido com incorreção.

#### \*DECRETO Nº 3176-R, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

Designa Conselho Gestor do FUNDEPAR - Fundo de Desenvolvimento e Participações do Espírito Santo.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual, e considerando o disposto no Art. 12 da Lei nº 9.905/2012, que criou o Fundo de Desenvolvimento e Participações do Espírito Santo - FUNDEPAR,

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica designado o Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento e Participações do Espírito Santo - FUNDEPAR, composto dos seguintes representantes:

- I.** Secretário de Estado de Desenvolvimento / SEDES - Coordenador;
- II.** Secretário de Estado da Fazenda / SEFAZ;
- III.** Secretário de Estado de Economia e Planejamento / SEP;
- IV.** Presidente do Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo / BANDES;
- V.** Representantes de livre indicação do Governador do Estado:
  - Alexandre Nunes Theodoro;
  - Durval Vieira de Freitas.

**Parágrafo único.** Os representantes designados nos incisos I ao IV indicarão seus respectivos suplentes no FUNDEPAR para substituí-los em suas ausências.

**Art. 2º** Compete ao Conselho Gestor do FUNDEPAR, as atribuições previstas na Lei nº 9.905/12.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 19 dias de dezembro de 2012, 191º da Independência, 124º da República e 478º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

\*Republikado por ter sido redigido com incorreção.

"Art. 376. O estabelecimento destinatário, além dos procedimentos a que estiver obrigado, na forma da legislação de regência do imposto, deverá emitir o Memorando-Exportação, conforme modelo constante do Anexo Único do Convênio ICMS 84/09, contendo, no mínimo, as seguintes indicações (Convênios ICMS 84/09 e 20/16):

[...]  
II - o número de ordem;  
[...]  
VI - a chave de acesso, o número e a data da nota fiscal de remessa com fim específico de exportação;  
VII - a chave de acesso, o número e a data da nota fiscal de exportação;  
VIII - o número da Declaração de Exportação;  
IX - o número do Registro de Exportação;  
[...]  
XI - a classificação tarifária NCM/SH e a quantidade da mercadoria exportada;  
[...]

§ 1º Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará, ao estabelecimento remetente, o Memorando-Exportação, que será acompanhado:

I - da cópia do Registro de Exportação averbado;  
II - da cópia do comprovante de exportação.  
[...]" (NR)

"Art. 377 [...] Parágrafo único. Até o último dia do mês subsequente ao da contratação cambial, o estabelecimento destinatário que efetuar a exportação emitirá o Memorando-Exportação, conservando os comprovantes da venda durante o prazo decadencial." (NR)

"Art. 377-A. A empresa comercial exportadora, ou outro estabelecimento da mesma empresa, deverá efetuar o Registro de Exportação - RE - no SISCOMEX, para fins de comprovação de operação de exportação da mercadoria adquirida com o fim específico de exportação, com as seguintes informações (Convênios ICMS 84/09 e 20/16):

I - no quadro "Dados da Mercadoria":  
a) código da NCM/SH da mercadoria, idêntico ao da nota fiscal de remessa com o fim específico de exportação;  
b) unidade de medida de comercialização da mercadoria, idêntica à data nota fiscal de remessa com o fim específico de exportação;  
c) resposta "Não" à pergunta "O exportador é o único fabricante?";  
d) no campo "Observação do Exportador", o CNPJ ou o CPF do remetente e o número de cada nota fiscal do remetente da mercadoria adquirida com o fim específico de exportação;  
II - no quadro "Unidade da Federação Produtora":  
a) a identificação do produtor ou fabricante da mercadoria, por

meio do seu CPF ou CNPJ e de sua correspondente unidade da Federação;

b) a quantidade de mercadoria efetivamente exportada. Parágrafo único. O Registro de Exportação deverá ser individualizado para cada unidade da Federação do produtor ou fabricante da mercadoria." (NR)

"Art. 377-B. Nos casos em que o despacho aduaneiro de exportação for processado por meio de Declaração Única de Exportação - DU-E -, nos termos da legislação federal específica, o exportador deve informar na DU-E, nos campos próprios (Convênios ICMS 84/09 e 20/17):

I - a chave de acesso de cada NF-e ou os dados relativos a demais documentos fiscais, correspondentes à remessa com fim específico de exportação;  
II - a quantidade na unidade de medida tributável do item efetivamente exportado.

§ 1º A dispensa de se informar os campos indicados no **caput** somente será admitida quando houver impossibilidade técnica, em virtude de divergência entre a unidade de medida tributável informada na NF-e de exportação e na NF-e de remessa com fim específico de exportação, mantendo-se a obrigatoriedade prevista no art. 374-A, II, "b".

§ 2º Fica dispensada a emissão de Memorando-Exportação nos casos em que o despacho aduaneiro de exportação for processado por meio de DU-E." (NR)

"Art. 377-C. Na hipótese de operação processada por meio de DU-E, desde que a operação de exportação e a remessa com fim específico de exportação estejam amparadas por NF-e, não se aplicam os seguintes dispositivos (Convênios ICMS 84/09 e 78/18):

I - art. 374-A, II, "a";  
II - art. 376;  
III - art. 377;  
IV - art. 377-A;  
V - art. 378, § 6º.

Parágrafo único. Para fins fiscais, nas operações de que trata o **caput**, considera-se não efetivada a exportação na hipótese de falta de registro do evento de averbação na NF-e de remessa com fim específico, após o prazo de cento e oitenta dias contado da data da saída, observando-se, no que couber, o disposto no art. 378." (NR)

"Art. 377-D. Quando o despacho aduaneiro de exportação for processado por meio de DU-E e se tratar da hipótese do parágrafo único do art. 377-B ou quando a operação de remessa com fim específico de exportação estiver amparada por documento fiscal diverso da NF-e, não se aplicam os seguintes dispositivos (Convênios ICMS 84/09 e 78/18):

I - art. 374-A, II, "a";  
II - art. 377-A;  
III - art. 378, § 6º.  
Parágrafo único. Nas operações de

que trata o **caput**, as indicações previstas no art. 376, VIII e IX, devem ser preenchidas, em substituição, com o número da DU-E." (NR)

"Art. 378. [...] § 5º A devolução da mercadoria de que trata o § 4º deve ser comprovada pelo extrato do contrato de câmbio cancelado, pela fatura comercial cancelada e pela comprovação do efetivo trânsito de retorno da mercadoria.

[...]  
§ 11. Para fins fiscais, somente será considerada exportada a mercadoria cujo despacho de exportação esteja averbado.  
[...]" (NR)

"Art. 378-B. A empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento da mesma empresa que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não efetivar a exportação, nos termos do art. 378, § 11, ficará sujeita ao pagamento do imposto que deixou de ser pago pela empresa vendedora, acrescido dos juros de mora e de multa relativa à cobrança do tributo não pago (Convênios ICMS 84/09 e 20/16).  
[...]" (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002:

I - o inciso III do art. 374-A;  
II - os incisos XII, XIV e XV, do art. 376;  
III - os incisos III e IV do § 1º do art. 376;  
IV - os §§ 2º a 5º do art. 376; e  
V - o art. 378-A.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data de sua publicação, exceto na parte em que trata dos arts. 377-B, § 2º, 377-C e 377-D, que produzirão efeitos a partir de 3 de julho de 2019.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 24 dias do mês de março de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 486º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado do Espírito Santo

**Protocolo 573285**

**DECRETO Nº 4613-R, DE 24 DE MARÇO DE 2020.**

Altera o Decreto nº 3176-R, de 19 de dezembro de 2012, republicado no dia 21 de dezembro de 2012, que designou Conselho Gestor do FUNDEPAR - Fundo de

**Desenvolvimento e Participações do Espírito Santo.**

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 618, de 10 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Complementar nº 862, de 17 de julho de 2017 e com as informações constantes do processo nº 2020-ZRKS0;

**DECRETA:**

Art. 1º O Decreto nº 3176-R, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º (...)  
(...)  
V (...)  
- Fábio Brasileiro;  
- (...)  
(...)" (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 24 dias do mês de março de, 199º da Independência, 132º da República e 486º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado do Espírito Santo  
**Protocolo 573286**

**Vice-Governadoria do Estado**

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 002, DE 24 DE MARÇO DE 2020.**

Altera a Ordem de Serviço nº 011, de 27.09.2019 que designou servidores para Comissão Permanente de Licitação desta Vice-Governadoria.

O **ASSESSOR ESPECIAL NÍVEL III, REF.QCE.01**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 014-S, de 04.01.2019, art. 1º, inciso "X".

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Alterar a composição dos membros da Comissão Permanente de Licitação da Vice-Governadoria.

Parágrafo Único. Excluir a servidora Sheila Maria Barros Lima e incluir Lauro Pereira Ramalho Filho, cabendo a servidora Vaneusa Ferreira dos Santos a presidência da comissão. Na falta ou impedimento do Presidente, fica designado o servidor Tiegó de Deus Caetano Aguiar para exercer as funções de Presidente.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 23 de março de 2020.

**Jorge Rodrigues Filho**  
Assessor Especial Nível III, Ref.

QCE-01

**Protocolo 573109**